



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864193 - SC
(2016/0036724-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S) - RS074117
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC/1973. MITIGAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, vigente à época dos fatos, "qualquer meio é idôneo para destrancar recurso especial retido (cf. Agr. Reg. MC 5.737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; MC 10.596, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/9/2005; Agr. Reg. MC 5737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; e, PET n. 4.518- RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/03/2006)" (AgRg no Ag n. 820.614/RJ, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2007, DJ de 28/5/2007, p. 353).

2. Deve ser afastada a retenção do recurso especial, prevista no art. 542, § 3º, do CPC/1973, quando o trancamento tiver sido aplicado contra decisão de cunho terminativo.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é aplicável o reexame necessário nas hipóteses de ações civis públicas e ações coletivas amparadas no CDC que discutam direitos individuais homogêneos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864193 - SC
(2016/0036724-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S) - RS074117
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC/1973. MITIGAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, vigente à época dos fatos, "qualquer meio é idôneo para destrancar recurso especial retido (cf. Agr. Reg. MC 5.737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; MC 10.596, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/9/2005; Agr. Reg. MC 5737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; e, PET n. 4.518- RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/03/2006)" (AgRg no Ag n. 820.614/RJ, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2007, DJ de 28/5/2007, p. 353).

2. Deve ser afastada a retenção do recurso especial, prevista no art. 542, § 3º, do CPC/1973, quando o trancamento tiver sido aplicado contra decisão de cunho terminativo.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é aplicável o reexame necessário nas hipóteses de ações civis públicas e ações coletivas amparadas no CDC que discutam direitos individuais homogêneos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 874/881) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 866/872).

Em suas razões, a parte reitera a tese de intempestividade do agravo em recurso especial por entender que os aclaratórios opostos na origem não teriam interrompido o prazo recursal.

Destaca que "não há excepcionalidade capaz de afastar a regra de retenção então vigente, que estava prevista no art. 542, § 3º, do CPC/1973" pois "o aresto que reconhece a legitimidade das partes e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito tem natureza meramente interlocutória" (e-STJ fl. 878).

Afirma que,, "além de a instituição financeira ora agravada não ter demonstrado o *periculum in mora* no agravo interno de fls. 844-848, deve-se salientar que essa Corte Superior já se pronunciou no sentido do cabimento de recurso especial na forma retida quando há discussão a respeito da legitimidade das partes" (e-STJ fl. 878).

Acrescenta que "as sentenças proferidas em ações civis públicas, em caso de improcedência do pedido ou extinção do processo sem julgamento do mérito, devem ser submetidas ao reexame necessário, com aplicação do art. 19 da Lei nº4.717/1965, independentemente da matéria de fundo ali tratada (defesa do patrimônio público, ressarcimento ao erário, meio ambiente, consumidor, entre outros) (e-STJ fl. 881).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 888/905), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e

-STJ fls. 866/872):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 843/848) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos, em virtude da intempestividade.

Em suas razões, o agravante sustenta ser descabida a aplicação da intempestividade do agravo interposto após o desacolhimento dos declaratórios.

Segundo o recorrente, "reputando equivocada a decisão que aplicou o regime de retenção na espécie, o ora Agravante, valendo-se da orientação jurisprudencial vigente à época, segundo a qual o 'destrancamento do especial, em caso de urgência, pode ser obtido por qualquer meio processual' (STJ, 2ª Turma, AgRg na MC 5737-SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 03.12.02, DJ 19.12.02, p. 352.), interpôs embargos de declaração, visando destrancar o recurso especial" (e-STJ fl. 847).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 850/853).

É o relatório.

Decido o agravo interno

Observo que constou na parte dispositiva da decisão agravada apenas "a retenção do recurso especial, na forma do art. 542, § 3º, do CPC" (e-STJ fl. 748). Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (e-STJ fls. 774/779).

Segundo a jurisprudência desta Corte, vigente à época dos fatos, seria cabível "qualquer meio é idôneo para destrancar recurso especial retido (cf. Agr. Reg. MC 5.737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; MC 10.596, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/9/2005; Agr. Reg. MC 5737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; e, PET n. 4.518- RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/03/2006)" (AgRg no Ag n. 820.614/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 8/5/2007, DJ de 28/5/2007, p. 353.).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO FORMALIZADO POR MEIO DE PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS.

1. "Discussões doutrinárias à parte, qualquer meio é idôneo para destrancar recurso especial indevidamente retido" (Pet n. 3.357, rel. Min. Franciulli Netto).

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet n. 6.524/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2010, DJe de 2/6/2010.)

Portanto, tendo em vista o cabimento dos embargos de declaração para destrancar o agravo retido, há interrupção do prazo processual para interposição do agravo em recurso especial.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 835/837 (e-STJ) e passo a análise do mérito de recurso.

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que determinou a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC/1973 (e-STJ fls. 744/748 e 774/779).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 558):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA POR CHEQUE DE BAIXO VALOR. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. A Lei nº 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN e ao BACEN o poder-dever de fiscalizar as instituições financeiras, razão pela qual encontra-se presente o interesse federal na lide, o que atrai a competência da Justiça Federal, em conformidade com o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. Defende-se, no caso, os direitos dos consumidores, visto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 STJ). O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública para a proteção dos direitos individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, dentre os quais o consumidor.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos (e-STJ fls. 654/655).

No especial (e-STJ fls. 685/696), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 475, I e II, do CPC/1973, 19 da Lei nº 7.347/1985, sustentando, em síntese, não ser caso de aplicação da remessa oficial.

Segundo afirma, "não foi proferida sentença condenatória em face da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de qualquer Município, bem como das respectivas autarquias ou fundações de direito público" (e-STJ fls. 690).

Argumenta que "a situação fática do presente caso é absolutamente diversa daquela verifica nos precedentes citados pelo v. acórdão recorrido, motivo pelo qual não pode ter lugar a aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/65, que rege o procedimento da Ação Popular" (e-STJ fls. 690).

Acrescenta ainda que "o processo foi extinto sem resolução de mérito e sequer houve a condenação em honorários de sucumbência, o que torna o referido reexame, indubitavelmente, um *error in procedendo*" (e-STJ fls. 691).

Indica, ainda, afronta aos arts. 267, VI, do CPC/2015 e 81, parágrafo único, I e III, e 82, I, do CDC, aduzindo a ilegitimidade do Ministério Público para tutelar direitos individuais disponíveis.

Assevera que "a pretensão pecuniária não vem acompanhada de uma obrigação de abstenção, já que a tarifa de compensação de cheque não mais é cobrada pelo banco. Almeja-se, única e exclusivamente, a devolução dos valores cobrados no passado, situação que não pode, com o devido respeito, ser tutelada pelo Parquet" (e-STJ fls. 691).

O Tribunal de origem determinou a retenção do recurso especial, nos moldes do art. 542, § 3º, do CPC/1973 (e-STJ fl. 744/748).

No agravo (e-STJ fls. 792/800), afirma a necessidade de processamento do recurso especial, pois as circunstâncias específicas dos autos excepcionariam a regra de retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC/1973.

Contraminuta apresentada somente pela parte recorrida (e-STJ fls. 807/810).

Parecer ministerial às fls. 820/825 (e-STJ) pelo desprovimento do recurso.

Decido o agravo em recurso especial.

Dispõe o art. 542, § 3º, do CPC/1973 que o recurso especial interposto contra decisão interlocutória deve ficar retido e somente ser processado se a parte o reiterar na interposição de recurso contra a decisão final ou em sede de contrarrazões. Em situações excepcionais, essa regra pode ser mitigada, permitindo o imediato processamento do recurso que se encontrava retido. O afastamento da retenção, todavia, requer demonstração inequívoca do perigo da demora aliado à probabilidade de êxito da insurgência recursal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se a decisão interlocutória produz efeitos fora do processo, o recurso especial que ataca o acórdão que a mantém ou faz por deferi-la está sujeito a recurso especial fora do regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do Código Processo Civil.

Agravo regimental provido para deferir o pedido, determinando ao tribunal a quo que prossiga no juízo de admissibilidade do recurso especial.

(AgRg na MC n. 19.753/PE, Relator Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013.)

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO NA FORMA RETIDA. ACÓRDÃO QUE INDEFERE LIMINAR. IMPROPRIEDADE DA RETENÇÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. Verificada, no presente caso, a presença da plausibilidade jurídica e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como irresignando-se o recurso especial contra decisão concessiva de liminar em ação cautelar, descabe a incidência do art. 542, § 3º, do CPC, uma vez que a retenção do recurso, nesse caso, inviabilizaria a própria solução da controvérsia tratada nesse momento processual, haja vista que, por ocasião da eventual ratificação do recurso, o próprio mérito da ação já teria sido julgado e mostrar-se-ia irrelevante a discussão acerca da tutela provisória.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC n. 19.181/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012.)

No caso, insurge-se a recorrente contra acórdão que, após conhecer da remessa oficial, reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo MPF, em que se pleiteia a condenação da ré, BANCO ABN AMRO REAL S. A., a promover o ressarcimento em dobro pelos danos individuais homogêneos causados referentes ao valor ilicitamente auferido, nos últimos 10 anos, de todos seus consumidores dentro do território brasileiro pela cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo valor", corrigido monetariamente e com incidência de juros.

O Juízo da 2ª Vara Federal do Joinville - SJ/SC extinguiu o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo: i) a ilegitimidade passiva da União e do BACEN; ii) a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação contra o BANRISUL; e iii) a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito (e-STJ fls. 429/442).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porém, deu provimento à remessa oficial para reconhecer a legitimidade passiva da União e do BACEN e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento de mérito (e-STJ fls. 553/557).

No especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 475, I e II, do CPC/1973 e 19 da Lei nº 7.347/85, sustentando não ser caso de aplicação da remessa oficial.

Na hipótese, o TRF4 reconheceu a possibilidade de aplicação analógica do art. 19 Lei n. 4.717/1965 admitindo a remessa necessária quanto à sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, conforme se verifica do seguinte excerto (e-STJ fl. 553):

Primeiramente, conheço da remessa oficial. Cabe referir que desde 2009 a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicação analógica do artigo 19 da lei nº 4717/65 nas ações civis públicas em geral em importante precedente de relatoria do Ministro Castro Meira (Resp 1.108.542/SC, Dje 29.5.2009), que vem sendo seguido em outras decisões deste importante Sodalício (v. g. AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., Dje 25/04/2011, Resp nº 1257587, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje16/11/2011, RMS nº 33.932, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 21/11/11).

De fato, esta Corte Superior tem adotado o entendimento de ser aplicável, por analogia, a regra do art. 19 da Lei n. 4.717/1965, a qual prevê expressamente a necessidade de remessa necessária ao Tribunal *ad quem* na hipótese em que se concluir pela carência ou pela improcedência da ação, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

Entretanto, no julgamento do REsp n. 1.374.232/ES, entendeu-se pela impossibilidade de aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965 às ações civis públicas e às ações coletivas amparadas no CDC que discutam direitos individuais homogêneos. Confira-se a ementa do aludido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTES DO "PROGRAMA DE READEQUAÇÃO". OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO CABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 16/07/2007. Recurso especial interposto em 27/03/2012 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.

3. O fundamento da remessa ou reexame necessário consiste em uma precaução com litígios que envolvam bens jurídicos relevantes, de forma a impor o duplo grau de jurisdição independentemente da vontade das partes.

4. Ações coletivas que versam direitos individuais homogêneos integram subsistema processual com um conjunto de regras, modos e instrumento próprios, por tutelarem situação jurídica heterogênea em relação aos direitos transindividuais.

5. Limites à aplicação analógica do instituto da remessa necessária, pois a coletivização dos direitos individuais homogêneos tem um sentido meramente instrumental, com a finalidade de permitir uma tutela mais efetiva em juízo, não se deve admitir, portanto, o cabimento da remessa necessária, tal como prevista no art. 19 da Lei 4.717/65.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.374.232/ES, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.)

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS DIFUSOS DOS CONSUMIDORES. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI N. 4.717/1965. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é aplicável o reexame necessário nas hipóteses de ação civil pública, independentemente da presença de pessoa de direito público no polo passivo, porém não se aplica aos litígios que versem exclusivamente sobre direitos individuais homogêneos.

1.1. Por conseguinte, levando-se em consideração que a hipótese dos autos cuida de direitos difusos de consumidores, torna-se imperioso o reconhecimento da possibilidade de aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965, devendo os autos retornarem à origem para que se analisem as questões que foram julgadas improcedentes pelo Magistrado de primeiro grau e não foram objeto de recurso voluntário pelas partes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.690.987/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe de 30/8/2018.)

Dessa forma, considerando-se que a hipótese dos autos trata de direitos individuais homogêneos (cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo valor"), ao contrário do que alega a agravante, torna-se imperioso o reconhecimento da impossibilidade de aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965, devendo ser restabelecido o decidido na sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville - SJ/SC.

Nesse contexto, as circunstâncias do caso recomendam a mitigação da regra encartada no art. 542, § 3º, do CPC/1973.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 835/837 (e-STJ), CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville - SJ/SC.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, conforme orientação jurisprudencial vigente à época, "qualquer meio é idôneo para destrancar recurso especial retido (cf. Agr. Reg. MC 5.737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; MC 10.596, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/9/2005; Agr. Reg. MC 5737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; e, PET n. 4.518- RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/03/2006)" (AgRg no Ag n. 820.614/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 8/5/2007, DJ de 28/5/2007, p. 353).

Por conseguinte, os embargos de declaração opostos para destrancar o recurso especial retido ensejam a interrupção do prazo processual para interposição do agravo em recurso especial.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo MPF, em que se pleiteia a condenação da parte ré, BANCO ABN AMRO REAL S.A., a promover o ressarcimento em dobro pelos danos individuais homogêneos causados referentes ao valor ilícitamente auferido, nos últimos 10 anos, de todos seus consumidores dentro do território brasileiro pela cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo valor", corrigido monetariamente e com incidência de juros.

O Juiz de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo: (i) a ilegitimidade passiva da União e do BACEN; (ii) a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação contra o BANRISUL; e (iii) a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito (e-STJ fls. 429/442).

A Corte local deu provimento à remessa oficial para reconhecer a legitimidade passiva da União e do BACEN e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento de mérito.

Quanto ao destracamento do recurso, antes de o recurso especial controverter acerca da decisão de natureza interlocutória que reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, questionou, de forma antecedente, o cabimento da remessa necessária, questão jurídica com aptidão de extinguir o feito, independentemente da análise da legitimidade *ad causam*.

Dessa forma, deve ser afastada a retenção do recurso especial, prevista no art. 542, § 3º, do CPC/2015, quando a retenção tiver sido aplicada contra decisão de cunho terminativo.

Com relação ao mérito do recurso especial, como visto na decisão ora recorrida, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.374.232/ES e 1.690.987/MG, entendeu-se pela impossibilidade de aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965 às ações civis públicas e às ações coletivas amparadas no CDC que discutam direitos individuais homogêneos.

No caso, a demanda discute direitos individuais homogêneos (cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo valor"), o que impossibilita a aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965.

Portanto, acerca da discussão acerca da impossibilidade de aplicação

analogica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965 às ações civis públicas e às ações coletivas amparadas no CDC que discutam direitos individuais homogêneos, a questão foi dirimida com base em entendimento dominante acerca do tema.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 864.193 / SC

Número Registro: 2016/0036724-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200872010028759 4200904000073766 50002954520114047201 SC-200872010028759 SC-50002954520114047201 TRF4-200904000073766

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S) - RS074117
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S) - RS074117
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de dezembro de 2022